

< t a b l e >
< t b o d y >
< t r >



< t d > < / t d >
< t d >

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DA VARA NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA
DA COMARCA DE NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI**

PROCESSO Nº 0003729-29.2020.8.18.0140

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

REQUERENTE: CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA

REQUERIDO: EDNALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (1)

VÍTIMA: FRANTIAIALLO GONÇALVES PEREIRA SILVA.

DECISÃO

Vistos estes autos.

1. Nos autos de prisão em flagrante consta que SAMUEL RIBEIRO DA SILVA COSTA e EDNALDO PEREIRA DA SILVA, já qualificados no feito, foram autuados pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, II, do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 28 de agosto de 2020.

2. A autoridade policial comunica a prisão em flagrante.

3. Inicialmente, deixo consignada que não ocorrerá a audiência de custódia do autuado, em decorrência da RECOMENDAÇÃO n º 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a qual recomenda aos Tribunais e aos magistrados, em seu art. 8º, que “em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de COVID-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia”.

4. De mais a mais, o coordenador da Central de Inquéritos de Teresina-PI, Exmo. Senhor JUIZ DE DIREITO LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO, no uso de suas atribuições legais, através da portaria Nº 01/GAB/2020, RATIFICOU na íntegra a recomendação emitida pelo CNJ e determinou a não realização das audiências de custódia, tendo em vista os riscos concretos de contágio evidenciados no contexto local.

5. O Ministério Público sustentou pela homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva dos acusados EDNALDO PEREIRA DA SILVA e SAMUEL RIBEIRO DA SILVA COSTA, com supedâneo nos artigos 282, incisos I e II, 310, inc. II e 312, todos do Código de Processo Penal.

6. A defesa por sua vez, requereu a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas dos acusados EDNALDO PEREIRA DA SILVA e SAMUEL RIBEIRO DA SILVA COSTA, nos termos do artigo 282 do Código Processual Penal.

7. É o relatório. Passo a decidir.

8. Compulsando o Auto de Prisão em flagrante, vê-se que estão presentes os requisitos formais previstos no art. 285 e seguintes e também no art. 302 e seguintes, todos do Código de Processo Penal Brasileiro, não havendo nenhuma ilegalidade a justificar o relaxamento da prisão procedida pela Autoridade Policial, pois, foi realizado mediante condutor e testemunhas, todos foram ouvidos e assinaram o auto e encontrando-se instruído com a nota de culpa, comunicações e advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos presos.

9. Portanto não existem vícios formais ou materiais que possam macular a peça, razão pela qual, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher as formalidades legais, comunicação do flagrante.

10. Passo a analisar a necessidade de manutenção da prisão.

11. Narra a peça do auto de prisão em flagrante que a vítima foi baleada em frente a JELTA VEÍCULOS da Avenida João XXIII, quando estava em sua moto esperando pessoa que trabalhava nesta empresa. As testemunhas informam que viram a vítima no chão já coberta. No local, foram informados que os acusados dirigiam um veículo FIAT UNO BRANCO.

12. Os acusados foram presos em flagrante e confessaram a autoria delitiva, tendo informado que o autor dos disparos de arma de fogo seria um indivíduo conhecido como PIU-PIU. A arma do delito foi encontrada pelo segurança da JELTA VEÍCULOS que tentou reanimar a vítima após os disparos. Foi apreendido 2 cápsulas de cartucho calibre 32; 1 veículo Fiat uno de cor branca e placa NIA-8013-PI com chaves de ignição e 1 pistola marca taurus PT840 nº série SLX46200 com 11 munições aparentemente intactas Calibre 40.

13. O modus operandi revelou grande desprezo pela vida humana, destemor e audácia, inclusive porque o acusado não se importou com o fato de efetuar disparos em local habitado, provocando, também, risco iminente à vida de outras pessoas. Destarte, é plausível que solto o acusado traga intranquilidade ao meio social, bem como venha a praticar outros crimes, sendo, portanto, a prisão preventiva medida que se impõe visando o resguardo da ordem e paz pública .

14. Logo, com a referida análise do caderno investigatório, verifico que o fumus comissi delicti resta evidenciado, uma vez que há provas suficientes da materialidade e, ainda, fortes indícios da autoria do fato - um dos pressupostos estabelecidos pelo art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva.

15. A legislação não se contenta com a comprovação da materialidade e os indícios de autoria, exigindo que haja a demonstração do perigo gerado pela liberdade do agente, consubstanciado por uma das hipóteses trazidas pelo caput do art. 312 (garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal). E, nos autos, há elementos suficientes a confirmarem o periculum libertatis.

16. No quadro que se apresenta, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva na espécie, plasmados nos artigos 312 e 313 do CPP, uma vez que se trata, em tese, do crime de latrocínio consumado, em concurso de pessoas, com materialidade demonstrada e com suficientes indícios da autoria do delito, baseados em elementos probatórios que convergem para a configuração do delito, particularmente a gravidade do delito e fumus comissi delicti e do periculum libertatis as circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso, retratando a periculosidade dos agentes denunciados. Em virtude do narrado, o preenchimento do requisito referente à garantia da ordem pública como uma das condições que autorizam a custódia cautelar do autuado, nos termos do art. 312 e 313 do CPP, considerando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente. Nesse sentido, é o entendimento do TJPI:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DECISÃO CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. IRRELEVÂNCIA DA ALEGADA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Tese de ausência de fundamentação da constrição. Decisão fundamentada no fumus comissi delicti, evidenciados na materialidade do delito e nos indícios de autoria, bem como no periculum libertatis, consistente na garantia da ordem pública. 2. Analisando a situação peculiar do Paciente, verifica-se que, de fato, a manutenção da prisão é imprescindível para a garantia da ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, haja vista a possibilidade concreta de reiteração delitiva do Paciente. 3. O prazo para o encerramento da instrução criminal não é auferido pela simples contagem dos prazos processuais. Deve-se ser analisado diante do princípio da razoabilidade e flexibilizado pelas particularidades de cada processo. 4. Compulsando os autos, constata-se que a condução do feito se deu em prazo."

17. Assim, a gravidade do delito ganha especial relevo, em razão do modus operandi, bem como da violência empregada contra a vítima que resultou na sua morte, (delito de latrocínio, artigo 157, §3º, inciso II do Código penal) que extrapola a mera descrição do tipo penal causando, assim, risco à ordem pública - fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar do conduzido (art. 312, CPP).

18. Ainda convém mencionar que o art. 313, I, CPP admite a decretação da prisão preventiva em crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. E este é o caso do delito tipificado no flagrante.

19. Posto isso, passo a analisar a Certidão Positiva Criminal, a qual, em face da presença de outros delitos referentes a tráfico de drogas do acusado EDNALDO

PEREIRA DA SILVA, evidencia risco de reiteração criminosa. E, o “risco concreto de reiteração delitiva do paciente, evidenciado pelo comportamento renitente na prática de delitos patrimoniais, constitui vetor válido para conversão da prisão em flagrante em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública” (TJ-DF - HBC: 20150020196399, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 06/08/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/08/2015 . Pág.: 159).

20. No processo nº 0003639-55.2019.8.18.0140 (tráfico de drogas), o acusado EDNALDO PEREIRA DA SILVA foi condenado pelo incurso do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 306 do Código de Trânsito, tendo sido fixada sua pena definitiva em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e o pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta dias-multa) pela 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, sendo negado o direito de recorrer em liberdade. A sentença foi proferida em 27-01-2020, o processo aguarda julgamento de recurso.

21. No processo nº 0002869-33.2017.8.18.0140 (tráfico de drogas) foi proferida sentença condenatória em 04-12-2017, condenando o acusado EDNALDO PEREIRA DA SILVA a prática do delito tipificado no artigo art. 33, caput da Lei 11.343/06, tendo sido fixada definitivamente a pena de 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, tendo sido concedido o direito do mesmo recorrer em liberdade. O processo encontra-se aguardando julgamento de recurso de apelação.

22. Quanto ao acusado SAMUEL RIBEIRO DA SILVA COSTA, tramita na 2ª Vara da Infância e da Juventude, Processo de Apuração de Ato Infracional referente ao mesmo, não tendo Sentença Condenatória até este momento processual. Processo nº 0004673-65.2019.8.18.0140. É importante trazer à colação o Enunciado nº 03 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que dispõe: "A existência de inquéritos policiais, ações penais e procedimentos de atos infracionais consiste em fundamentação idônea para justificar o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem público."

23. E, é certo que “a manutenção da prisão processual do paciente, portador de maus antecedentes, é necessária para se resguardar a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva” (TJ-MT - HC: 00038292620118110000 3829/2011, Relator: DES. GÉRSO FERREIRA PAES, Data de Julgamento: 23/02/2011, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/03/2011). Aludido posicionamento vem sendo observado em julgados do STJ:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na

inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, em que a acusada, juntamente com seu companheiro, mediante violência (golpes de arma branca), subtraíram peças de jóias e semijoias da vítima, que em virtude da violência sofrida veio a óbito, circunstâncias que demonstram o risco ao meio social. Ademais, o Tribunal de origem ressaltou que a paciente também teria praticado outro crime de roubo majorado (ApF n. 0000470-75.2020.8.12.0016), evidenciando a propensão à reiteração na prática delitativa. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Na situação evidenciada nos autos, que trata do delito de latrocínio, crime cometido mediante violência, não há falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses autorizadas do benefício, previstas tanto pela Suprema Corte no julgamento do HC n. 143.641/SP, como no art. 318-A introduzido ao CPP com o advento da Lei n. 13.769/2018. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 583.583/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020)."

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 313, II, CPP. RÉU REINCENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CORRÉU PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. No caso dos autos, a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente está suficientemente fundamentada

na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado, o paciente ostenta a condição de reincidente, eis que condenado anteriormente pelo delito de roubo circunstanciado, tendo sido beneficiado, em 2017, pelo indulto, o que não o impediu de praticar novo delito. 4. A reincidência do réu autoriza a segregação cautelar, nos termos do art. 313, II, do CPP, e justifica a custódia para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, nos moldes do art. 312 do mesmo Código. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. (...) 7. Writ não conhecido. (STJ - HC: 456975 SP 2018/0160942-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/09/2018, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2018)."

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias dos crimes, as quais demonstram que, conforme um dos corréus relatou, o paciente estaria relacionado ao início da execução de diversos furtos a residência na região, sendo que no local onde reside foram encontrados instrumentos para servir à execução do crime de furto e um mapa da residência da vítima, bem como na reiteração delitiva, já que ostenta condenação anterior por crime patrimonial, e é conhecido do meio policial, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 420638 SP 2017/0265594-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 06/02/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018)."

24. Por fim, cumpre salientar que a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

25. Assim, diante dos elementos angariados, frente às circunstâncias dos fatos imputado ao acusado, inerente ao exame do e nos limites do juízo de cognição sumária auto de prisão em flagrante, não vislumbro, por ora, qualquer hipótese capaz de justificar a concessão de os autuados responderem o processo em liberdade.

26. Entendo que a cautelar não pode servir como instrumento de antecipação de eventual pena, nem servir de escudo social contra a presunção de potencialidade delitiva do indivíduo, entretanto, no caso concreto, considerando o contexto apresentado, as circunstâncias fáticas, diante dos elementos angariados, são desfavoráveis e pesam neste momento, contra os acusados

27. Outrossim, no caso em tela, cumpre registrar que é descabido cogitar a imposição de medida cautelar diversa da prisão ao atuado, pois grandes são as possibilidades de ineficácia devido à sua aparente periculosidade.

28. Em outras palavras, a soltura imediata dos atuados importará em sério risco à sociedade em face de sua periculosidade, fazendo-se necessária a decretação da prisão preventiva, de modo a garantir a ordem pública, e, não há que se falar em constrangimento ilegal, em razão da gravidade concreta do crime que lhe é imputado e o contexto fático em que se deu a ação delituosa - o modus operandi.

29. Diante do exposto, com base no art. 310, II, combinado com o art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA** dos atuados, **SAMUEL RIBEIRO DA SILVA COSTA** e **EDNALDO PEREIRA DA SILVA**, diante do justo receio de que em liberdade possa causar risco a ordem pública.

26. Expeça-se mandado de prisão preventiva contra os atuados, incluindo-o no BNMP, e encaminhe-se cópia deste mandado de prisão e desta decisão à autoridade policial que determinou a lavratura do flagrante delito para que o encaminhe de imediato para o estabelecimento prisional apropriado.

27. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Teresina, 29 de agosto de 2020.

Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.
Respondendo pela Vara Núcleo de Plantão de Teresina.